

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO
RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 004/2.021

RESPONSÁVEL: Presidente, Tesoureira e Fiscal de Contratos.

DESCRIÇÃO: Recomendação do Controle Interno, referente à Fiscalização de Contratos e efetivação dos pagamentos dos referidos termos de ajustes.

Senhor Presidente, Senhoras Servidoras,

A Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás, usando das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Municipal nº 346, de 28/12/2005, e considerando o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/00; Lei Orgânica; Regimento Interno e a Resolução nº 001/2015 desta Egrégia Casa de Leis.

E também,

CONSIDERANDO que segundo do que disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993,

a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e fornecer informações pertinentes a essa atribuição.

Conforme se observa a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato. Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal.

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

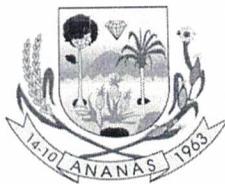


Pág. 1 de 7

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins
CEP nº 77.890-000

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
RECEBIDO
Recibo nº _____
Em _____
SERVIDOR

Recebido
15/02/21



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. [Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara]

CONSIDERANDO que através da Portaria n.º 015, de 25 de fevereiro de 2021, foi designada servidora para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Ananás, para cumprir com a exigência do Art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que ao longo dos anos, o Tribunal de Contas da União vem orientando sobre a obrigatoriedade da análise das contratações de forma preventiva e em alguns casos, fazendo constar ressalvas quando da aprovação das contas dos gestores públicos. Conforme alguns exemplos de acórdãos nesse sentido estão abaixo citados:

Acórdão n.º 634/2006 - TCU- 1ª Câmara

(...)

Deve-se, na execução de contratos, cumprir o preceituado no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, quanto à necessária nomeação de fiscais para os contratos celebrados, **que deverá ser efetuada tempestivamente**, evitando a emissão de portarias de nomeação após o início da vigência daqueles. (grifei)

12 Acórdão n.º 483/2006 - Primeira Câmara

(...)

Acompanhe tempestivamente a execução dos contratos firmados

(...)

Cabe aqui destacar, que o acompanhamento de um contrato **não se resume em uma atividade formal**. É a garantia de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com o previsto em contrato. Para que um contrato seja bem gerenciado, a informalidade não poderá se fazer presente, há que se ter atuação dentro dos limites estabelecidos, **registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado**.

CONSIDERANDO que decorre da Lei n.º 8.666/93, as seguintes atribuições ao **fiscal do contrato**: Acompanhamento e fiscalização a execução; **Anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato**; Determinação do que for necessário





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

à regularização das faltas ou defeitos observados; Solicitação a seus superiores, em tempo hábil, das decisões e providências que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas convenientes; **Recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, das obras e serviços; Recebimento definitivo, no caso de gêneros perecíveis e alimentação preparada, serviços profissionais e obras e serviços de valor até R\$ 176.000,00**, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade, o que se dará mediante recibo¹.

CONSIDERANDO que o papel do “fiscal do contrato” se reveste de relevância para a Administração Pública. Exercer a função de fiscal de contratos, na esfera pública, exige **capacitação e habilidade** dos servidores públicos que se dedicam a essa atividade, além de toda uma estrutura que possa dar condições de trabalho. A **eficiência**, a **eficácia** e a **efetividade** de um contrato estão diretamente relacionadas ao desempenho do **servidor** quando do acompanhamento e quando da fiscalização da sua execução;

CONSIDERANDO que esta Controladoria observou que os pagamentos veem sendo realizados sem a prévia análise da fiscal de contratos nomeada desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO que é na fase do acompanhamento e da fiscalização contratual que eventuais omissões podem e devem ser evitadas a fim de que seja efetivo o cumprimento do contrato e afastadas futuras responsabilizações trabalhistas.

CONSIDERANDO que no que diz respeito ao repositório de decisões produzidas pelo Tribunal de Contas da União, seguem algumas atribuições que competem ao fiscal do contrato: **Confirmar o preço praticado pela contratada** (Acórdão 90/2004 – SEGUNDA CÂMARA); Certificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens (Acórdão 3.056/2009 – PLENÁRIO); Notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual (Acórdão 43/2015 – PLENÁRIO); **Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento de execução** (Acórdão 616/2010 – 2ª CÂMARA). Observa-se ainda que:

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que **autoriza as ações**

¹ BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acessado em 15/03/2021.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei nº 2.300/1986, revogado pela Lei nº 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, **esse registro é condição essencial à liquidação da despesa**, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. **A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário.** (...) é passível de multa Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 3.056/2009 – PLENÁRIO). (grifamos)

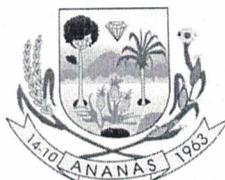
CONSIDERANDO que é na fase da liquidação da despesa que o **fiscal de contrato** se mostra em relevo, ao **atestar as notas fiscais**, ao não apontar ressalvas na prestação do serviço em seus registros, ou ao apontá-las e exigir glosas nos pagamentos. **Com o atesto do fiscal de contratos, a despesa pode ser devidamente liquidada e o pagamento efetuado**, já que é o despacho exarado por autoridade competente, **determinando que a despesa seja paga**², poderá ser realizado.

Efetue o pagamento de parcelas à contratada em estrita consonância com o quantitativo de serviços e etapas medidos e efetivamente executados na obra, conforme **atestado pelo fiscal do contrato** e de acordo com o novo cronograma físico-financeiro a ser estabelecido. [Acórdão 1.270/2005 – TCU – Plenário]

Ora, se a função do fiscal de contratos é de suma importância para a devida e correta liquidação e pagamento. Há de se falar da extrema necessidade de envio prévio dos processos de pagamentos para sua análise técnica. Portanto, há uma necessidade de o fiscal de contratos ter tempo hábil para fiscalizar. *“Determinação para que na designação do fiscal de contratos, encarregado do acompanhamento da execução de contrato, seja*

² Lei 4.320/1964, art. 64





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

observado a necessidade de que tal profissional possua tempo hábil suficiente o desempenho das funções a ele confiadas, nos termos do art. 67 da Lei 8666/93” (AC. 299/2007 – TCU 1ª Câmara).

CONSIDERANDO que o fiscal de contratos não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Pois, *“demonstrado nos autos que o responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias pra realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade. Indica que a culpa pode ser daquele que tinha o dever de oferecer ao Gestor ou Fiscal do contrato condições para tanto”* (TCU – Acórdão nº 839/2011 – Plenário), nesse caso a responsabilidade recai sobre o Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, reitera o que vem recorrentemente afirmando sobre a necessidade de *“haver um programa continuado de capacitação do Servidor Público que assume as funções de fiscal de contratos”* (AC. 2449/2018 – Plenário).

RESOLVE:

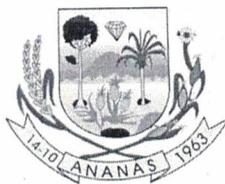
Emitir a presente **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte pelas autoridades recomendadas:

I – Adotem as providências necessárias para **possibilitar** que a fiscal de contratos da Câmara Municipal de Ananás, tenha tempo hábil suficiente para o desempenho das funções a ela confiada e também:

a)- Autorize a inscrição da servidora nomeada como Fiscal de Contratos no curso completo de Compras, Licitações e Contratos (COLARE LICITAÇÕES E CONTRATOS) a ser realizado nos dias 10 e 11 de abril de 2021 na cidade de Palmas pelo Instituto de Cursos e Pós-Graduação, a ser ministrado pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme plano do evento em anexo.

b)- Autorize ao setor Contábil e Financeiro a realização do empenho e pagamento, conforme previsto em lei, após manifestação do Setor





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

Contábil de Diárias aos membro à Fiscal de Contratos, para custeio da Viagem.

II – A Tesouraria abstenha-se de efetuar pagamentos relativos a contratos normatizados pela Lei 8.666/93, sem a prévia análise e atesto autorizativo da Fiscal de Contratos desta Casa de Leis;

III – À fiscal de Contratos, **após** a **emissão** do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento das Notas Fiscais, encaminhe os repectivos processos à Controladoria para provimento de seu mister;

IV – Que **adote**, ao atestar Notas Fiscais para pagamentos, o **modelo** apresentando no Anexo I desta Recomendação Técnica Administrativa, o Relatório de Fiscalização, caso não tenha ainda o carimbo de atesto ou achar conveniente;

V – À presidência, que **adote** ao indicar nas futuras nomeações de servidor encarregado pela fiscalização dos contratos, o princípio da segregação de funções.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria do Legislativo Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2021.

DELANO RAMOS
CAVALCANTE

BRASIL:01053964196

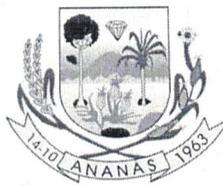
Assinado de forma digital por
DELANO RAMOS CAVALCANTE
BRASIL:01053964196

Dados: 2021.03.15 08:00:35
-03'00'

Delano R. Cavalcante Brasil
Delano Ramos Cavalcante Brasil

Controlador Interno
CRA/TO 03910





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO
ANEXO I - MODELO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Ananás/TO, XXX de XXXX de 2.021.

Processo n°: XXXX/2.021

Contrato n°: xxxxx/2.021

Período: xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx

Objeto: "xxxxxxxxxxxxxx."

1. Em cumprimento dos artigos 58, 67 e 73 da Lei Nacional n° 8.666/93, que definem a figura do fiscal de contratos e institui a atividade de fiscalização por um representante da Administração.

2. Atesto para os devidos fins que:

- a. A Nota Fiscal n° XXXX está de acordo com o Contrato n° xxxx/2.021, por oportuno, despesas efetuadas estão regulares e obedecem a legislação vigente, portanto recebo por definitivo _____ (especificar se for compras ou serviços).
- b. Não foi verificada nenhuma irregularidade na execução física e financeira do contrato;
- c. Autorizo o pagamento do presente objeto conforme Nota Fiscal n° xxxxxxxx.

3. **(opcional)** Demais informações relativas à atividade de fiscalização adotadas na execução do objeto: _____

4. Sendo assim, com a finalidade de atender ao previsto na Lei Nacional de Licitações supracitada e demais legislação pertinente, concluo pela regularidade da execução física e financeira do objeto até a presente data.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fiscal do Contrato

Pág. 7 de 7

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Avenida Brasil, s/n° Centro – Ananás, Estado do Tocantins
CEP n° 77.890-000



COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COLARE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conteúdo Programático

- Procedimento licitatório – visão sistêmica.
- Fase interna
- Preparatória da licitação.
- Elaboração do projeto básico.
- Benefícios para micro e pequenas empresa.
- Fase externa da licitação.
- Pregão.
- Sistema de registro de preço.
- Contratação direta sem licitação.
- Contrato administrativo – execução, fiscalização e sanções.
- Colare Licitações e Contratos.

Data do curso:
10 de abril de 2021 das 8h às 18h
11 de abril de 2021 das 8h às 12h

Professor

VINÍCIUS BERNARDES CARVALHO

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás exercendo a função de Secretário de Licitação e Contratos. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. MBA em Gestão e Políticas Públicas. Especialista em Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria. Graduado em Direito.

Carga horária: 13 horas
Valor do curso: R\$ 600,00

Local do curso: HOTEL 10 PALMAS - Av. Joaquim Teotônio
Segurado, Quadra 101 Norte, Conjunto 01 Lote 01,
Plano Diretor Norte, Palmas-TO.

